ACO-UTR-505/2024

Processo - TC/008378/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Arvek Técnica e Construções Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 19/SMPR/Cogel/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de conservação e manutenção da malha viária. 1. A ausência de adequada manutenção do sistema de drenagem compromete a durabilidade do pavimento e ocasiona prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce. 2. O desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego. 3. A espessura e grau de compactação do concreto asfáltico e o teor de betume devem estar de acordo com os limites individuais determinados na Instrução de Execução IE 03/2009. 4. Devem existir placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término. Princípios da publicidade e da transparência. Art. 1º, LM 10.953/1991. 5. A sinalização e isolamento dos locais das intervenções devem ser eficientes, a fim de garantir a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitam nas vias. DM 15.704/1979. DM 15.705/1979. 6. A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009059/2018, TC/008323/2018, TC/008329/2018, TC/008334/2018, TC/008338/2018, TC/008371/2018, TC/008372/2018, TC/008374/2018, TC/008375/2018, TC/008376/2018, TC/008377/2018, TC/008378/2018, TC/008380/2018, TC/008381/2018, TC/008382/2018, TC/008386/2018, TC/008387/2018 e o TC/008394/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em não acolher a execução do contrato auditado, no período e valores examinados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem e pelos interessados, em relevar os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecidas no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no Diário Oficial da Cidade e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, visto que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto parcialmente divergente apresentada, não acolheu os efeitos financeiros e, com relação aos prejuízos apontados pela Subsecretaria de Controle Externo, fez determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao erário, mediante procedimento administrativo próprio, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem assim do relatório de acompanhamento da execução contratual, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), para adoção das providências que couberem, e após cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024 14:57:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/05/2024 12:26:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 008.378/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais e a empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. para a execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, pelo valor R$ 5.663.562,18, originário da Ata de Registro de Preços nº 11/SMPR/COGEL/2017.

O período de realização dos trabalhos de auditoria foi de 06/03/2018 a 09/01/2020, com abrangência de 29/12/17 a 16/10/2019.

A Equipe de Auditoria analisou documentos, fez verificações *in loco* e, no item 4 do seu Relatório, concluiu pela irregularidade da execução do ajuste em razão das seguintes infringências e irregularidades abaixo assinaladas:

> *4.1. Com base nas vistorias realizadas in loco, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela SIURB ocasionaram prejuízo ao erário no montante de R$ 350.382,16 (11,0% do valor medido), conforme detalhado no quadro a seguir (item 3.6.5);*
>
> *4.2. A utilização indevida da ARP nº 11/SMPR/COGEL/2017 e a contratação de obra sem a devida licitação prévia infringe o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 que determina que as contratações de obras devem ser necessariamente precedidas de licitação (item 3.5.2);*
>
> *4.3. O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.1);*
>
> *4.4. O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II*

do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.2);

4.5. O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item 3.3.3);

4.6. O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item 3.3.4);

4.7. A Siurb realizou a antecipação de medição de serviços em favor da contratada, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 3.6.1);

4.8. O Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017 foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal. (item 3.5.6);

4.9. A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (item 3.5.7);

4.10. Em 55% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites

individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009 (item 3.5.8.1);

4.11. Em 33% das amostras ensaiadas o grau de compactação é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.4.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.8.2);

4.12. Em 22% das amostras ensaiadas o teor de betume é inaceitável, em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.2.2.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.8.3);

4.13. Em 33% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.8.4);

4.14. Em 44% das amostras ensaiadas a relação betume vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (item 3.5.8.5);

4.15. A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato (item 3.5.3);

4.16. Não consta do processo de contratação, bem como dos respectivos processos de medição e pagamento o documento de Termo de Permissão para Ocupação de Vias, em infringência a Lei Municipal nº 13.614/2003 (item 3.5.4);

4.17. A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79 e nº 15.705/79 (item 3.5.5);

4.18. Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados

de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (item 3.4.1);

4.19. A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.2);

4.20. A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP (item 3.4.3);

4.21. Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (item 3.4.4);

4.22. Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2017 (item 3.4.5).

Oficiados, a Origem, os responsáveis e a contratada apresentaram defesas.

Sobre as medições indevidas (dos serviços técnicos profissionais/administração local, pavimentação, transporte de material e demais itens de serviço) realizadas pela SIURB, e que ocasionaram prejuízo ao

erário no montante de 350.382,16, a defesa do Senhor Roberto Koiti Isome alegou o quanto segue:

> *"Observa-se que na Ata de Registro de Preços, há itens para remuneração dos trabalhos referentes aos serviços realizados, e que são indispensáveis para a execução dos serviços.*
>
> *A natureza do Contrato da Ata pressupõe um trabalho de manutenção, executado sob uma série de estudos técnicos que não são pertencentes ao que se denomina "projeto de engenharia".*
>
> *Indica-se, que estes profissionais apontados em medições, realizaram além dos acompanhamentos em campo, que o atual BDI, não remunera, todos os serviços que atendem aos trabalhos exigidos, para elaboração do método HDM-4. (Peça 84, fl. 9)"*

Por seu turno, a defesa da empresa Arvek Técnica e Construções Ltda assim se pronunciou:

> *"Com a devida vênia, podemos afirmar que é incorreto assumir que poderiam ser comparados os valores dos serviços listados (administração local e transportes internos) mediante simples comparação de percentuais extraídos em relação ao BDI contratual, visto que os valores em questionamento, classificados anteriormente como indiretos, são formados por meio de estimativas e aproximações, cuja precisão da mensuração pode conter algum grau de subjetividade e imprecisão, enquanto quando alocados como custos individualizáveis (custos diretos), sua aferição se faz com maior grau de assertividade e acerto.*
>
> *Além disso, retirando-se parte dos valores financeiros antigamente incorporados ao BDI, como por exemplo o item "administração local e transportes internos" do contrato em questão, tal fato acarretaria um novo BDI, menor que o BDI originalmente estabelecido antes da aplicação do Acórdão 2.622/13.*
>
> *(...) Quanto a remuneração pela elaboração de relatório técnico e "as built" da obra, tais serviços são inerentes quando da execução de contrato de obras, sendo fornecidos habitualmente ao Contratante e cujos custos deve, ser ressarcidos à Contratada. No caso em questão, o Contratante optou por incorporar este custo na planilha contratual, pois entendeu que existia viabilidade técnica de identificar, associar e*

mensurara estes serviços, procedendo a sua inserção na planilha contratual como serviço individualizado.

Prosseguindo, o órgão explicita que houve pagamentos sobre o fornecimento de mão de obra técnica, pautadas em horas de trabalho efetivo, porém que não teria sido devidamente comprovado pela SIURB e efetiva realização dos serviços indicados. [..]

[..]

Deste modo, a comparação de estrutura técnica de apoio ao contrato mediante o uso de coeficiente de mão de obra de apoio do Manual de Custos do DNIT incorre em grave distorção, pois o referido manual foi desenvolvido especificamente para obras de estradas e rodovias, condição diversa do contrato em análise, que é de recapeamento de ruas e avenidas em área urbana.

As condições de trabalho são totalmente diversas, pois as frentes de serviços de recapeamento são de menor porte e geralmente os trabalhos se processam a uma velocidade muito grande, havendo a mudança constante das frentes de trabalho. Esta característica é essencial no dimensionamento do corpo técnico de apoio à obra. As condições de execução exigem constante acompanhamento técnico, haja vista os trabalhos se processarem conjuntamente com o tráfego de veículos e com a interferência dos subsistemas de infraestrutura da cidade, como linhas de energia aérea e subterrânea, galerias de águas pluviais e esgotos, redes de água, gás, guias e sarjetas, etc. Desta forma, a atenção técnica requerida no processo é de grande monta, não só pelo risco de impacto nas redes de utilidades existentes, como pela interferência com o trânsito diário da cidade.

Deste modo, não se pode comparar dois tipos de obras totalmente distintos, com características próprias e, por conseguinte, com necessidades de acompanhamento técnico e utilização de mão de obra diferenciados. Assim, não procede a alegação da auditoria de que existiria equipe técnica de apoio em número excessivo aos padrões requeridos pelo contrato.

[...].

Com relação a alegação de que as informações prestadas também não se coadunariam com os registros realizados no Livro de Ordem, os registros no livro não podem ser analisados de modo taxativo, pois as

anotações constantes no Livro são efetuadas com objetivo de registrar as ocorrências relevantes do empreendimento.

[...]

Assim, nesse sentido, quando a Administração Pública define um agente público como gestor do contrato e responsável por sua fiscalização, assegura que todos os serviços pagos a Contratada foram devidamente verificados, aprovados e aceitos pela Administração, não havendo motivos para infirmar da legitimidade do ato administrativo praticado. (grifos no original - Peça 74, fls. 10/18).”

Sobre a pavimentação, a defesa do Sr. Roberto Koiti Isome sustentou que a natureza da restauração implica em variações nos executados devido à composição do material existente na pista. A defesa da contratada, basicamente, contestou a amostra utilizada pela Auditoria para a conclusão do prejuízo ao erário.

Quanto ao transporte de material, o Sr. Roberto Koiti Isome destacou que os cálculos foram embasados na tecnológica do Google Maps, para comprovação das distâncias percorridas; e a contratada alegou que a definição das rotas dos caminhões para transporte do asfalto da obra dentro do perímetro urbano da cidade, levou em consideração não só o caminho de menor distância, mas também o sentido de circulação permitido pelas vias, a capacidade de suporte do pavimento das ruas em relação às cargas a serem transportadas pelos caminhões, bem como a frequência desse transporte necessária ao atendimento da obra e que as distâncias eram equacionadas de acordo com a localização específica de cada frente de obra na mesma avenida, o que gerava a necessidade de mensalmente haver o cálculo da distância percorrida. A fiscalização da Contratante não só aferia a DMT através da ferramenta “Google Maps” como também aferia as distâncias fisicamente, mediante constatação direta.

Sobre a utilização indevida da Ata de Registro de Preços, a contrata defendeu seu uso adequado e que todos os serviços executados estavam de acordo com o seu escopo.

A empresa Arvek Técnica e Construções Ltda. também defendeu que os dados levantados respeitaram o mesmo modelo utilizado no método HDM-4, incorporando ao projeto de intervenção soluções pontuais e específicas a cada deterioração ou desgaste encontrado. Conquanto parte do método fora

implementado durante o transcorrer dos trabalhos, contudo, mantivera-se a característica principal do método, qual seja, maximizar o melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis aliado a uma maior extensão possível de recuperação dentro do cenário existente.

Alegou também que o estudo e seleção das ruas feito pela FUSP (Fundação Universidade de São Paulo) foi elaborado no ano de 2011 e era adequado à situação do sistema viário da cidade existente àquela época, sendo que muitas das ruas elencadas como passíveis de intervenção já foram recuperadas em outros projetos ou se encontravam em melhor situação que as intervenções escolhidas no contrato em análise.

Sobre a falta de publicação prévia no DOC das vias objeto das intervenções, a contrata sustentou não possuir qualquer ingerência ou controle sobre tal fato.

Quanto à constatação de o contrato ter sido firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, memória de cálculo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo, o Sr. Roberto Koiti Isome e a contratada apresentaram esclarecimentos.

Sobre o fato de a Siurb ter realizado antecipação de medição de serviço em favor da contratada, o Sr. Roberto Koiti Isome esclareceu haver um lapso temporal entre o período indicado na 3ª medição (01/02/2018 a 28/02/2018) com a data real da entrega e aprovação da medição, em abril de 2018.

No caso, a medição de fevereiro, quando apresentada pela contratada, não foi aprovada, sendo solicitada sua reapresentação após levantamento completo de todos os serviços efetuados até então. Como a medição de março poderia ser apresentada a partir do dia 1º do mês de abril, optou-se pela junção da medição de março à medição de fevereiro, que restava ser apresentada, não incorrendo a contratada em transgressão a qualquer cláusula contratual, pois os serviços prestados se encontravam efetivamente executados. Desta forma, houve apenas formalização de dois meses de execução de serviços em apenas uma medição, não causando qualquer prejuízo para a municipalidade.

Nesse sentido foi também a explicação da contratada.

Os defendentes também apresentaram justificativas relativas ao apontamento para a falta de manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento.

O Sr. Roberto Koiti Isome explicou que "*as quantidades definidas para drenagem, foram orientativas e subjetivas, pois não há projeto, observa-se que em consequência do serviço não ter sido previsto 'em projeto', pode ocorrer divergências na execução da obra. Há necessidade de se verificar ponto a ponto a origem de cada problema levantado, para se definir as providências".*

A contratada sustentou que os serviços de recuperação do sistema de drenagem seguiram a seguinte orientação, de acordo com o grau de severidade das deficiências encontradas: sarjetas e/ou sarjetões quebrados ou incompletos e trincados, sendo que a intervenção se processava após inspeção visual do sistema de drenagem que se mostrava extremamente variável, pois ele é adequado a cada situação local da via, exigindo ou determinando diferentes tipos e graus de intervenção.

Os defendentes igualmente enfrentaram os demais achados de auditoria, rebatendo todas as conclusões no sentido de que as amostras ensaiadas não correspondiam aos padrões técnicos esperados.

Após análise das defesas apresentadas pelos intimados, detalhadas nos 22 pontos do das conclusões do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a Equipe de Auditoria, enfrentando os argumentos apresentados, manteve sua conclusão pela irregularidade da execução contratual.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras alegou que a execução e a fiscalização do contrato estavam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou os argumentos da Auditoria, destacando que ficou configurada a ocorrência de prejuízo ao erário na execução do ajuste, o que não atende ao interesse público. Destacou o seguinte:

> *"Foi apontado que o Contrato foi firmado com utilização indevida de ARP, quando deveria ter sido realizada licitação (item 4.2), e estiveram ausentes os seguintes elementos: utilização do método HDM-4 (item 4.3), utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório*

FUSP (item 4.4), publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção (item 4.5) e elaboração prévia de memorial descritivo, estudo e croquis (item 4.6). A ausência dos elementos citados estaria em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência que deu origem ao ajuste e com determinações desta Corte e com inobservância do princípio da motivação.

No seu entender, tais apontamentos não constituem irregularidades e, ao final, manifestou-se pela irregularidade da execução contratual analisada nos autos.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, mesmo não discordando das ponderações da Assessora préopinante, entendeu não haver óbice à análise dos temas nestes autos, tanto que as partes tiveram oportunidade de oferecerem contraditório e ampla defesa.

Provocada para se manifestar, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana juntou aos autos seus esclarecimentos, pontuando que *[...] todas as obras ou serviços medidos e pagos foram rigorosamente executados, tanto que os atestes das notas fiscais apresentadas eram firmadas pelo Sr. Superintendente de Obras Viárias (conforme o informado no subitem 3.4.4 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual do TCM), que fazia parte da Comissão de Fiscalização e participou da fiscalização das obras e serviços, sendo as medições elaboradas com base nisso e firmadas por outros membros da comissão*. E, sobre a antecipação de medição de serviço em favor da contratada, alegou que o "*fato de a contratada constatar a execução de serviços após a elaboração da medição se deve ao fato da constatação, pela fiscalização, da má execução dos serviços, sendo a contratada obrigada a refazê-los às suas expensas*".

Acrescentou nova alegação quanto ao apontamento de ausência de placas informativas (item 4.15 do Relatório de Acompanhamento), de que haveria dúvidas quanto à aplicação da Lei Municipal nº 10.953/91.

Após apreciar todos os argumentos oferecidos pela SIURB, a Área Auditora reiterou as conclusões do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 115) sustentou que a documentação trazida pela SIURB não contém qualquer elemento novo relacionado às demais questões jurídicas debatidas nos autos. Por esta razão, reafirmou as considerações de sua anterior manifestação, pela irregularidade da execução.

O Órgão Fazendário, no exercício da capacidade postulatória, entendeu que os elementos de defesa colacionados pela Origem ensejam a convicção de que a execução do contrato 19/SMPR/COGEL/2017 pode ser tida como formalmente regular, relevando-se as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, considerando natureza técnica e fática das questões analisadas, acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os esclarecimentos prestados pelas defesas não foram capazes de infirmar as irregularidades constatadas na auditoria em julgamento, razão pela qual opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 19/SMPR/COGEL/2018.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento englobado os TCs 8323/2018, 8329/2018, 8334/2018, 9059/2018, 8338/2018, 8371/2018, 8372/2018, 8374/2018, 8375/2018, 8376/2018, 8377/2018, 8378/2018, 8380/2018, 8381/2018, 8382/2018, 8386/2018, 8387/2018 e 8394/2018, autuados para verificar a legalidade e conformidade das execuções dos ajustes pactuados para a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, abrangendo o período de 27.11.2017 a 31.10.2019, denominados Programa Asfalto Novo.

São todos contratos firmados com base em Atas de Registro de Preços oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, julgadas e acolhidas por este Tribunal.

2. De início, vale destacar que os achados de auditoria em cada um dos processos em julgamento guardam similitude, o que justifica o julgamento englobado, de modo a evitar decisões díspares para situações que se assemelham, técnica e faticamente.

3. Nos trabalhos de auditoria foram realizadas vistorias *in loco*, registros fotográficos e em vídeo, imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia e ensaios de controle tecnológico, com coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório, cujos relatórios encontram-se anexados em cada um dos processos.

4. Observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, todos os interessados foram provocados a se manifestar e apresentaram justificativas para cada um dos apontamentos de natureza eminentemente técnica ou meramente formais.

5. Isto porque, dentre os achados de auditoria, constata-se que alguns são de natureza formal e que, por si só, não tiveram o condão de impedir a execução dos serviços, razão pela qual, diante dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, ficam afastados: a não adoção do método HDM-4, inobservância da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, falta de publicação prévia das vias no DOC e a falta de elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis.

6. Aliás, como bem esclareceu a Origem, os parâmetros do pavimento utilizados na definição das soluções de restauração das vias recapeadas foram os mesmos do programa HDM-4 - *Highway Development and Management*: inventário detalhado do estado de superfície (LVD); levantamento de irregularidade longitudinal (QI/IRI) com perfilômetro a laser e; levantamento deflectométrico com equipamento FWD – *Falling Weight Deflectometer*.

7. E mais. A Origem esclareceu que a grande maioria das principais vias da cidade é antiga, com 70 anos ou mais e, aos poucos, essa malha vem sendo adequada às nossas novas e intensas solicitações de tráfego. A seleção das ruas feitas pela FUSP, em 2011, foi adequada àquele momento. Por isso, foi necessário elencar prioridades e as vias escolhidas para receberem intervenções foram de acordo com o trânsito que recebem, a intensidade do tráfego, a presença de transporte público e demais variáveis aplicáveis. Logo, as ações

foram priorizadas de acordo com a avaliação de técnicos, a partir das indicações da população por meio das solicitações recebidas pelos munícipes, pelas Subprefeituras, além de indicações da CET.

8. Além disso, a Origem demonstrou que os processos foram instruídos com a Ata de Registro de Preços, Memorial descritivo da obra, Cronograma físico-financeiro, Planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e informação da Unidade Técnica justificando o serviço. E, foram inseridos na 1ª medição, relatórios técnicos, contendo a descrição dos serviços que seriam executados, indicando a intervenção proposta calcados em relatórios técnicos contendo o escopo dos trabalhos recomendados para cada via, croquis com quantidades e relatório fotográfico Inicial (antes da obra).

9. No TC 9059/2018, apontou-se que houve medição sem cobertura contratual, (itens 4.1 e 4.2). Todavia, a Origem demonstrou que o pagamento se deu com base nas disposições normativas que regiam o ato (art. 59 da Lei 8.666/93; Decreto Municipal 44.891/04; Portaria 32/SMPR/2017), com respaldo em "medição realizada" por SIURB e "com o devido ateste dos gestores do contrato".

Esclareceu que a autorização de pagamento foi efetuada a título de indenização à contratada, em razão dos serviços efetivamente executados, mas que foram adotadas medidas de apuração do fato mediante a "abertura de procedimento administrativo de apuração preliminar para verificar possível responsabilidade funcional", evidenciando a adoção da providência que lhe cabia, o que afasta a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização.

10. Apesar de todos os esclarecimentos colacionados aos autos pelos interessados, remanesceram apontamentos técnicos, como se observa nos relatórios elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal em cada processo, que, por si só, impedem o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, razão pela qual, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, não acolho as execuções dos contratos auditados nos processos em julgamento, nos períodos e valores examinados, relevando, todavia, com amparo nos esclarecimentos da

Origem e dos interessados, os apontamentos relativos ao método HDM-4, a ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório da FUSP, a publicação prévia das vias no DOC e a elaboração prévia de memorial descritivo, de natureza formal, e que não impediram a execução dos serviços pelas contratadas.

11. Considerando que a Origem adotou as providências que lhe cabia para apurar a responsabilidade do servidor público apontado pela Equipe de Fiscalização no TC 9059/2018, itens 4.1 e 4.2, deixo de fazer determinações neste sentido.

12. Determino o encaminhamento deste relatório e voto, do Acórdão a ser produzido e dos Relatórios de Acompanhamento de Execução Contratual de cada processo à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das providências que couberem.

13. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2023.10.30 16:54:44 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC

49ª SONP
Itens 3 a 20 – PLENO

ITEM 3 - e-TCM nº 9059/18
ITEM 4 - e-TCM nº 8323/18
ITEM 5 - e-TCM nº 8329/18
ITEM 6 - e-TCM nº 8334/18
ITEM 7 - e-TCM nº 8338/18
ITEM 8 - e-TCM nº 8371/18
ITEM 9 - e-TCM nº 8372/18
ITEM 10 - e-TCM nº 8374/18
ITEM 11 - e-TCM nº 8375/18
ITEM 12 - e-TCM nº 8376/18
ITEM 13 - e-TCM nº 8377/18
ITEM 14 - e-TCM nº 8378/18
ITEM 15 - e-TCM nº 8380/18
ITEM 16 - e-TCM nº 8381/18
ITEM 17 - e-TCM nº 8382/18
ITEM 18 - e-TCM nº 8386/18
ITEM 19 - e-TCM nº 8387/18
ITEM 20 - e-TCM nº 8394/18

DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgo IRREGULARES todas as execuções sob análise, nos períodos e valores examinados, em harmonia aos pareceres das Áreas Técnicas desta Corte.

Não acolho os efeitos financeiros dos Ajustes, e, com relação aos prejuízos apontados pela SCE, conforme relatórios de auditoria em todos os TCs., em

função de medições indevidas realizadas pela Siurb, "data venia", divirjo do Excelentíssimo Conselheiro Relator, com determinação à Pasta para que promova o devido ressarcimento ao Erário, mediante procedimento administrativo próprio nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 09:35:09 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/GNB/RB